

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - CAMPUS GOVERNADOR
VALADARES
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO**

Daniel Valentim Ricardo

**Os efeitos da inteligência artificial na influência dos fatores extrajurídicos sobre o
resultado do julgamento**

Governador Valadares

2023

Daniel Valentim Ricardo

Os efeitos da inteligência artificial na influência dos fatores extrajurídicos sobre o resultado do julgamento

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Alisson Silva Martins

Governador Valadares

2023

Daniel Valentim Ricardo

**Os efeitos da inteligência artificial na influência dos fatores extrajurídicos capazes de
alterar o resultado do julgamento**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao curso de Direito da Universidade Federal de
Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em 08 de dezembro de 2023

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Alisson Silva Martins - Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF/GV

Prof. Dr. Jean Filipe Domingos Ramos
Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF/GV

Prof. Me. Jéssica Galvão Chaves
Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF/GV

OS EFEITOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA INFLUÊNCIA DOS FATORES EXTRAJURÍDICOS SOBRE O RESULTADO DO JULGAMENTO

Daniel Valentim Ricardo

RESUMO

O artigo foi produzido buscando revisitar o pensamento de José Carlos Barbosa Moreira sobre os fatores extrajurídicos capazes de influenciar o julgador, alterando o resultado final do julgamento, confrontando o texto clássico com a nova realidade de implementação da inteligência artificial no cotidiano dos tribunais, para discutir quais ganhos e prejuízos esta tecnologia representa para a racionalização dos provimentos judiciais. Mesmo as inteligências artificiais programadas para produzirem subsídios ao trabalho dos juízes, a exemplo dos sistemas já utilizados pelos tribunais, podem ser benéficas para a mitigação da influência dos fatores extrajurídicos descritos por Barbosa Moreira. Entretanto, o atual estado de desconhecimento sobre a metodologia dos algoritmos e a justificável falta de confiança nos resultados apresentados pela inteligência artificial pode torná-la um fator determinante para alterar o resultado do julgamento ou, até mesmo, potencializar aqueles já identificados por Barbosa Moreira. O trabalho se baseou em pesquisa bibliográfica de natureza descritiva e exploratória, utilizando o método hipotético-dedutivo.

Palavras-chave: Direito Processual. Fatores Extrajurídicos. Inteligência Artificial. Julgamento.

SUMÁRIO

1 Introdução - 2 Fatores extrajurídicos que influem no resultado final do julgamento: uma revisitação ao pensamento de José Carlos Barbosa Moreira - 3 O uso da inteligência artificial para a eliminação ou diminuição da influência dos fatores extrajurídicos no resultado final do julgamento - 4 A automação decisória e os vieses algorítmicos: críticas ao uso da inteligência artificial no Poder Judiciário - 5 Conclusão - Referências

1 INTRODUÇÃO

Recobrar textos de autores clássicos pode ser, em muito, produtivo, na medida que muitas de suas prognoses acabam por se confirmar. Além disso, o estado de coisas em que se fundou a pesquisa pode ser, em maior ou menor grau, modificado pela aderência de novos elementos não considerados pelo autor.

José Carlos Barbosa Moreira é o precursor de muitas ideias no Direito Processual Civil e foi considerado um dos maiores processualistas do país. Em um dos seus textos clássicos, “Notas sobre alguns fatores extrajurídicos no julgamento do colegiado”, o autor, a partir da sua experiência como desembargador no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, aborda como elementos ligados ao lugar, tempo e modo do julgamento, ao atuarem sobre as limitações do julgador, características de sua condição humana, podem impactar o resultado final do julgamento.

Faz sentido, portanto, o debate sobre a diminuição da atuação humana objetivando a racionalização das decisões judiciais. Contudo, o recente avanço irrefreável da tecnologia e seus impactos na ciência jurídica, não fazia temática pertinente para Barbosa Moreira em 1994, ano da escrita do referido texto. Uma das tecnologias que hoje está disponível para ser manuseada por qualquer indivíduo e, portanto, também pelo Judiciário, é a inteligência artificial, que na década de noventa só poderia ser tratada no âmbito da ficção científica.

Isso torna pertinente a discussão sobre quais os efeitos da utilização da inteligência artificial nas atividades do julgador e como os fatores extrajurídicos descritos por Barbosa Moreira interagem com este tipo de tecnologia disruptiva, ampliando os debates sobre tema pouco explorado na literatura processual a partir da revisitação de um texto clássico.

O principal marco teórico do trabalho é o pensamento de Barbosa Moreira, sendo que toda a abordagem sobre os fatores extrajurídicos será feita com base no seu texto. Em um segundo momento, no que concerne a implementação da inteligência artificial no Poder Judiciário, foram utilizados artigos e obras que discutem a relação entre Direito, atividade decisória, tecnologia e inteligência artificial, com o destaque para o professor Dierle Nunes, autor que tem se dedicado a discutir os efeitos causados pela virada tecnológica nos fenômenos processuais.

Trata-se, portanto, de pesquisa bibliográfica de natureza qualitativa e exploratória, uma vez que se procura ampliar o debate sobre a temática. Será utilizado o método hipotético-dedutivo, partindo da hipótese de que a implementação da inteligência artificial, apesar de em uma primeira análise ser benéfica para o afastamento de alguns fatores extrajurídicos, também traria outros obstáculos para a racionalização dos provimentos judiciais.

O objetivo do trabalho é confrontar o pensamento de Barbosa Moreira com a utilização de inteligência artificial nos tribunais, discutindo os possíveis benefícios e malefícios destes sistemas para a promoção do distanciamento entre o julgador e os fatores

extrajurídicos capazes de modificar o resultado final do julgamento. Para que fosse possível alcançar este objetivo, o trabalho foi dividido da forma disposta a seguir.

O segundo tópico será destinado a revisitar o pensamento de Barbosa Moreira, expondo o conceito de fatores extrajurídicos e como eles se relacionam com a condição humana do julgador. Na terceira sessão, serão abordados os elementos essenciais para a criação de uma inteligência artificial, seus atuais usos nos tribunais brasileiros e os impactos destes sistemas para a mitigação dos efeitos deletérios daqueles fatores extrajurídicos descritos por Barbosa Moreira. Já no quarto tópico, serão tecidas algumas críticas acerca do uso da inteligência artificial no Judiciário, tanto para a automação das decisões, quanto para o subsídio dos julgadores, a medida que a falta de conhecimento e confiança neste tipo de tecnologia pode torná-la, por si só, um fator extrajurídico capaz de influir no resultado do julgamento ou ,até mesmo, potencializar os fatores já apontados por Barbosa Moreira.

2 FATORES EXTRAJURÍDICOS QUE INFLUEM NO RESULTADO FINAL DO JULGAMENTO: UMA REVISITAÇÃO AO PENSAMENTO DE JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA

Idealmente, na dinâmica processual, se imagina o juiz como o sujeito que se posiciona de maneira exclusivamente técnica no exercício de suas funções ao longo do processo; seria ele um sujeito imune a qualquer elemento estranho aos autos do processo e às fontes do direito.

Contudo, os atos processuais praticados pelo juiz, em especial, os atos decisórios, estão sujeitos a sofrer influências das mais variadas. Isso se dá não só pela subjetividade que, principalmente nos *hard cases* e na aplicação de conceitos jurídicos indeterminados, circunda o processo decisório, mas também pelo fator humano inerente a qualquer atividade humana.

O ordenamento jurídico, na tentativa de aliviá-las, dá evidências acerca da existência dessas pressões que circundam o julgador. O art. 95, da Constituição Federal, que lista as garantias dos magistrados, é um bom exemplo disso. Da mesma forma, os institutos da suspeição e do impedimento, previstos pela legislação processual civil (arts. 144 e 145 do Código de Processo Civil) e penal (arts. 252 e 254 do Código de Processo Penal), têm como finalidade desvincular o resultado do julgamento da subjetividade/parcialidade do julgador.

Outros exemplos são as limitações impostas aos magistrados quanto à participação em congressos, seminários simpósios e encontros jurídicos que sejam financiados por entidades

privadas com fins lucrativos, conforme previsto na Resolução nº 170/2013 do CNJ (BRASIL, CNJ, 2013).

Além disso, a construção da decisão é afetada por elementos subjetivos ou ambientais como sua etnia, idade, cultura, histórico familiar, posicionamento político, crença religiosa, relacionamentos e classe social.

Isso é facilmente verificado se pensarmos que, não raramente, dois juízes tomam decisões divergentes ao julgarem casos idênticos. Outro exemplo, seria quando um mesmo juiz, após vários anos de atividade em um mesmo ramo do direito, muda de entendimento sem que tenha havido qualquer novidade legislativa, jurisprudencial ou doutrinária sobre a matéria.

Tais fenômenos da irracionalidade humana e sua relação com o poder decisório têm sido discutidos pela doutrina a partir dos chamados vieses cognitivos, conceito que enfrenta a suposta e disseminada racionalidade decisória, atentando os atores do Direito para os atalhos heurísticos que evidenciam a subjetividade do julgador (CORREA, 2023, p. 1-9; MARÇAL, p. 1-5; NUNES, PEDRON, LUD, 2020, p.17-27).

Nem sempre as influências extrajurídicas são óbice para a imparcialidade do magistrado. Faz-se parcial, ferindo a garantia constitucional da imparcialidade, o magistrado que, por suas concepções, torna-se tendencioso a uma das partes ou à matéria a ser julgada. Porém, é possível que elementos não jurídicos tenham influência sobre o julgador, sem necessariamente torná-lo parcial

Nesse sentido, Barbosa Moreira escreve sobre fatores extrajurídicos que podem influir na formação da convicção do julgador e que dizem respeito às circunstâncias que envolvem o julgamento. Tais circunstâncias não necessariamente levarão o julgador a propender emocionalmente a uma das partes, mas é possível que atuem em seu ânimo no momento do julgamento. Ao dizer circunstâncias em que se julga, destaca-se três elementos essenciais: o lugar, o tempo e o modo do julgamento. Para elucidação do conceito de fatores extrajurídicos, os próximos parágrafos serão dedicados a apresentar a abordagem do próprio Barbosa Moreira em relação a cada um dos três elementos essenciais (BARBOSA MOREIRA, 1997, p. 225-249).

Quanto ao lugar do julgamento, sabe-se que normalmente é feito em um espaço dedicado a este fim. Barbosa Moreira destaca a influência da localização do prédio do julgamento no seu resultado final. Em uma rua mais afastada, menos movimentada, sem tanto barulho, é possível que haja menos distrações para os julgadores. Contudo, atuar em um local isolado pode afastar os julgadores da realidade que será diretamente afetada por suas decisões.

O acesso ao lugar do julgamento também é relevante, podendo gerar atrasos ou até a ausência de sujeitos importantes para o desenvolvimento do julgamento, como os advogados, funcionários que auxiliam os julgadores, ou até mesmo massas populares que se interessam pelo resultado de determinado feito.

O tamanho do lugar também pode condicionar, em algum grau, o resultado do julgamento. Barbosa Moreira destaca que existe um “tamanho ideal” que pode ser determinante no desempenho dos magistrados.

Outros aspectos ambientais como a temperatura do ambiente e a qualidade do assento do juiz podem mudar a decisão final. O ambiente confortável pode gerar sonolência, enquanto o desconforto pode gerar inquietação e desconcentração.

A iluminação do local, se muito forte ou muito fraca, impedirá o magistrado de enxergar as pessoas ou coisas que seriam importantes para a formação do seu convencimento. Até mesmo a consulta aos autos ou a leitura de um texto de apoio ficará prejudicada.

A distância do local em relação a outros locais de frequente procura como banheiros ou locais destinados a pesquisa de fontes doutrinárias, legislativas ou jurisprudenciais, se muito grandes, podem causar hiatos maiores no momento do julgamento, ou ainda desmotivar o julgador a se dirigir a estes lugares, o que também pode ter influência no resultado final.

Em relação ao tempo do julgamento, é bem possível que o caso a ser julgado no último horário da sessão de sexta-feira, encontrará um julgador ansioso pelo fim de semana e pouco disposto a decidir com tanto zelo.

Pautas muito extensas que ocupam sete ou oito horas do dia tendem a desgastar o magistrado, fazendo com que este, nos últimos julgamentos, esteja mais impaciente ou racionalmente indisposto. Além disso, a disposição da pauta também pode afetar o nível de concentração do julgador, através da sequência de casos “difíceis”, do tempo de intervalo entre um julgamento e outro ou do próprio adiamento da pauta.

Por fim, sobre a forma do julgamento, apesar de esta circunstância se basear em leis procedimentais e regulamentos internos dos tribunais, ou seja, em fundamentos eminentemente jurídicos, ela também pode exercer influências além do direito.

A publicidade ou sigilosidade do processo tem o poder de alterar a postura do julgador. No processo sigiloso, é possível que o juiz consiga se blindar de pressões como a opinião pública, a repercussão do julgamento, o desejo de agradar colegas ou autoridades superiores, entre outras. O próprio fator midiático que envolve um caso de grande relevância pode levar o magistrado a tomar decisões menos técnicas. Contudo, é possível que a

publicidade da causa motive o julgador a adotar maior cautela e atenção ao justificar a sua posição final, o que resulta em decisões melhor fundamentadas.

Quanto ao procedimento, os primeiros votos entre os julgadores do colegiado acabam por receber uma maior importância, uma vez que existe uma tendência entre os magistrados de seguir a posição majoritária, sendo muito improvável, por insegurança ou comodismo, que um deles se posicione de maneira isolada.

Outras questões procedimentais como, as figuras do presidente e do relator, a postura dos advogados, a suspensão do julgamento por força de pedidos de vista, de conversão do julgamento em diligência ou de instauração de incidentes, podem afetar o seu resultado.

A despeito do que acontece no impedimento ou suspeição, não existem tentativas legislativas para tentar amenizar os efeitos das circunstâncias listadas por Barbosa Moreira, notadamente pelas peculiaridades de cada Tribunal em relação a cada um dos três elementos, o que torna relevante a busca de soluções também extrajurídicas.

Considerando que as circunstâncias extrajurídicas que atuam na atividade da magistratura ocorrem principalmente pela condição humana do juiz, alterando o seu nível de concentração, irritação, comodismo, ansiedade, insegurança ou cansaço, faz sentido pensar na tecnologia como subsídio ao Judiciário para reduzir a incidência de influências externas e, conseqüentemente, tornar o exercício decisório mais objetivo.

3 O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA A ELIMINAÇÃO OU DIMINUIÇÃO DA INFLUÊNCIA DOS FATORES EXTRAJURÍDICOS NO RESULTADO FINAL DO JULGAMENTO

A virada tecnológica no mundo também impactou o Poder Judiciário, modernizando-o e trazendo ferramentas que vão além do processo eletrônico. Uma delas é a inteligência artificial, implementada pela maioria dos tribunais brasileiros.

É necessário se pensar nos impactos causados pela IA nas diversas ramificações do Direito, principalmente pelo fato de que seu uso em uma máquina judiciária abarrotada pode representar um grande ganho de efetividade e produtividade na resolução de demandas jurídicas (MARTINS, KILMAR, SIMÕES, 2020 p. 2-3).

Alguns sistemas focados em praticar tarefas repetitivas já foram implementados em vários tribunais. Por exemplo, no TJRN foi criada Inteligência Artificial para promover bloqueios em penhora online em velocidade assustadoramente maior do que um servidor judiciário é capaz de fazer (MELO, 2019; SILVA, 2022, p. 21-28).

De igual maneira, o TJDFT passou a utilizar o robô *Hórus*, Inteligência Artificial aplicada no cadastramento de processos digitalizados, realizando esta tarefa de forma muito mais veloz, sob o pretexto de celeridade na prestação jurisdicional (SILVA, 2022, p. 21-28; TJDFT, 2020).

Porém, há de se pensar se há outros ganhos no uso desta tecnologia no âmbito do Poder Judiciário. Se os fatores extrajurídicos descritos por Barbosa Moreira atuam justamente na condição humana do julgador, faz sentido considerar a utilização de um mecanismo não humano e que execute tarefas para o aperfeiçoamento dos julgamentos.

Apesar de ser difícil traçar uma definição concreta para Inteligência Artificial, pode-se dizer que seu conceito está atrelado à ideia de que um computador, desde que programado para este fim, execute atividades que, até então, apenas a mente humana poderia desempenhar, como, por exemplo, aprender com experiências e tomar decisões (MEDINA, MARTINS, 2020, p. 2-5; SEGUNDO, 2022, p. 10).

O comportamento de uma determinada IA, ou seja, a atividade que esta realizará e como será a realização, está condicionado pelos algoritmos: um sistema de dados programados para responder aos dados vindos do mundo real. Esses algoritmos são, na maioria dos casos, objetos matemáticos traduzidos para código informático, o que denota a necessidade de um programador especialista, mesmo que a IA em questão seja criada para lidar com questões jurídicas (SEGUNDO, 2022, p. 10).

Dessa forma, é possível que a inteligência artificial seja desenvolvida para assimilar o conhecimento jurídico e, até mesmo, indicar decisões judiciais, interpretando conceitos e normas jurídicas para solucionar um problema real. Contudo, a maioria dos sistemas de IA empregados na esfera jurídica são baseados em casos, jurimetria e *analytics*, comparando decisões judiciais proferidas em casos análogos (MEDINA, MARTINS, 2020, p. 2-5).

Apesar da atual inexistência de sistema capaz de formular uma decisão jurídica do zero, os tribunais já vêm usando a IA como subsídio à atividade decisória, a partir da análise de *big data*, grandes acervos de dados, identificando informações relevantes para os magistrados.

O Supremo Tribunal Federal, por exemplo, utiliza o robô *Victor*, IA desenvolvida com o propósito de classificar os recursos entre os temas de repercussão geral, caso haja alguma identificação entre estes e os temas já decididos pela Suprema Corte. Recentemente, o STF finalizou os testes relacionados ao sistema *VitóriaIA*, ferramenta de IA que poderá agrupar recursos com temas repetidos ou similares, proporcionando a organização do tribunal para julgamento conjunto, ou até mesmo para identificação de novos temas de repercussão geral

(MARTINS, KILMAR, SIMÕES, 2020, p. 4; NUNES, BAHIA, PEDRON, 2020, p. 33-34; STF, 2021).

Em 2019, o Superior Tribunal de Justiça iniciou o desenvolvimento do sistema *Sócrates*, criado para facilitar a triagem dos processos identificando recursos com matérias semelhantes, bem como indicando precedentes pertinentes em relação à temática do processo em questão. O mesmo sistema foi posteriormente atualizado (*Sócrates 2.0*), passando a identificar o permissivo constitucional invocado, o dispositivo legal questionado, além das razões para a divergência jurisprudencial, inclusive indicando os julgamentos paradigmas (MARTINS, KILMAR, SIMÕES, 2020, p. 4; STJ, 2020).

Além dos tribunais superiores, os tribunais estaduais também utilizam IA com implicações no processo decisório. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por exemplo, possui o sistema Radar capaz de realizar pesquisa nos documentos processuais, classificando os processos de acordo com a classe, assunto, partes, advogado, comarca, magistrado, data de distribuição e julgamento. Tal ferramenta permite a identificação de demandas em caráter repetitivo, o que já foi usado pelo supracitado tribunal para realização de julgamento virtual, proferindo decisões padrão para demandas em massa (MARTINS, KILMAR, SIMÕES, 2020, p. 4; NUNES, BAHIA, PEDRON, 2020, p. 34; TJMG, 2018).

A ferramenta LEIA (*Legal Intelligente Advisor*), utilizada nos Tribunais de Justiça do Acre, Alagoas, Amazonas, Ceará e Mato Grosso do Sul, trabalha na identificação de vinculação semântica entre as demandas a serem julgadas e os precedentes dos tribunais superiores, incluindo aqueles ainda em tramitação, proporcionando o sobrestamento dos processos que discutem o mesmo objeto do precedente (TJAC, 2019).

Além desses, o sistema Clara, desenvolvido pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, em parceria com o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, realiza a leitura de documentos e recomenda decisões, inserindo decisões padrões que podem ou não ser confirmadas por um servidor (MELO, 2019).

Há vários outros projetos desenvolvidos com base em inteligência artificial nos tribunais brasileiros, sendo o ponto comum entre eles a não atribuição do poder decisório à máquina, mesmo existindo a possibilidade de se criar uma IA para considerar as diversas posições doutrinárias, jurisprudenciais e analisar os princípios do direito de forma dinâmica. (MEDINA, MARTINS, 2020, p. 5-12).

O que se pode dizer por certo é que caso uma IA fosse criada e programada para replicar o mesmo esforço cognitivo de um magistrado, a decisão tomada por ela seria dotada

de um padrão de racionalidade mais seguro, justamente por não haver influência, pelo menos não influências diretas, dos fatores extrajurídicos abordados na segunda sessão.

Certamente a inteligência artificial não sofreria com o tamanho do local do julgamento, com a distância entre os assentos dos julgadores e dos demais sujeitos presentes, com a ansiedade no último julgamento da pauta de sexta-feira, ou com a sonolência no primeiro julgamento após o horário do almoço. Certamente elementos como o clima da sala de julgamento, a qualidade da cadeira, a relevância e personalidade do juiz presidente ou do juiz relator e a ordem dos votos não seriam capazes de alterar o funcionamento do algoritmo.

Há, entretanto, críticas a se tecer sobre o poder decisório da IA que serão devidamente discutidas na próxima sessão. Neste momento é relevante pensarmos sobre como o atual uso da IA nos tribunais, na forma como foi descrito até agora, pode contribuir para a eliminação dos fatores extrajurídicos, não em substituição ao julgador, mas dando a ele ferramentas que proporcionem maior resistência às influências externas.

O próprio aumento da produtividade dos tribunais, promovendo a celeridade na tramitação dos processos, a facilitação no julgamento de demandas repetitivas e o ganho de velocidade nas tarefas cotidianas já é suficiente para “tirar o peso dos ombros” dos magistrados, o que pode refletir nos fatores relativos ao tempo de julgamento, tendo em vista que haverá menos pressão para, por exemplo, a elaboração de pautas tumultuadas.

Os sistemas usados pelo STF e TJMG, citados anteriormente, que exercem a função de reunir processos com temáticas semelhantes também podem auxiliar na montagem da pauta de julgamento. Posicionar demandas parecidas em sequência torna o esforço cognitivo e, portanto, o cansaço dos julgadores menor, evitando fatores apontados por Barbosa Moreira como a super relevância do primeiro voto, os adiamentos de pauta, o grande número de pedidos de vista, entre outros.

Além disso, a funcionalidade de identificação de precedentes e decisões paradigmas mostradas pelas IA Sócrates e LEIA, caso ampliada para também traçar vínculos semânticos entre a demanda a ser decidida e textos doutrinários relevantes, tornaria possível criar, por meio de inteligência artificial, um banco de consulta personalizado para cada processo, evitando fatores relacionados à forma de julgamento, pela diminuição dos pedidos de vista, e ao lugar, tendo em vista que não será mais necessário o deslocamento do julgador para consulta de materiais de apoio, o que provavelmente tornaria menos recorrente os votos que apenas acompanham o relator, sem a devida análise da discussão.

Em que pese ser difícil imaginar como a inteligência artificial poderia contribuir para a diminuição dos efeitos da desatenção gerada pelo clima, da sonolência, da personalidade e da

postura de outros sujeitos como os colegas julgadores nas manifestações ou os advogados nas sustentações, é possível pensarmos no desenvolvimento de um sistema que, baseado na capacidade da inteligência artificial em analisar grande quantidade de dados em um espaço curto de tempo, seria utilizada para assimilar, compilar e apresentar ao julgador uma síntese dos principais argumentos suscitados durante o julgamento, o que poderia diminuir a influência destes fatores.

Enfim, dito tudo isso, é possível pensar na inteligência artificial para aumentar a distância entre os elementos extrajurídicos, conceituados por Barbosa Moreira, e o exercício de cognição do julgador, o que levaria a decisões mais racionais e melhor fundamentadas.

4 A AUTOMAÇÃO DECISÓRIA E OS VIESES ALGORÍTMICOS: CRÍTICAS AO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO

Diante dos benefícios promovidos pelo uso da Inteligência Artificial tanto na produtividade quanto na racionalização do exercício decisório, é necessário que a ciência jurídica empenhe a atenção necessária para as implicações decorrentes do uso desta tecnologia no processo, principalmente se considerarmos a possibilidade de total automação das decisões.

Como já dito no tópico anterior, o Judiciário brasileiro ainda não utiliza a Inteligência Artificial para a atividade fim da prestação jurisdicional, e sim como tecnologia de apoio, realizando tarefas burocráticas e repetitivas ou subsidiando o julgador com conteúdo pertinente para cada julgamento.

A total automação das decisões ainda encontra barreiras tanto tecnológicas, dado o nível de complexidade para a programação de uma inteligência artificial capaz de substituir a figura do juiz, quanto de confiabilidade, tendo em vista que, por se tratar de uma inovação, seria mais confortável para os jurisdicionados serem julgados por um ser humano.

O problema da confiabilidade dos sistemas de inteligência artificial para a função decisória é justificável, primeiramente, pela impossibilidade da máquina de reproduzir de forma exata a racionalidade do ser humano. Da mesma forma que a IA não se deixaria influenciar pelos fatores extrajurídicos descritos no segundo tópico, também não consideraria alguns outros parâmetros como, por exemplo, o impacto social da decisão, o que torna a ideia de substituição do juiz por uma IA em casos de grande complexidade, que demandam a interpretação de problemas jurídicos não tão bem definidos, passível de desconfiança.

Recentemente, um juiz federal da 1ª região, assinou sentença elaborada pelo Chat GPT, inteligência artificial não programada para o uso nos tribunais. Resumindo o caso, a inteligência artificial criou jurisprudência do STJ para basear a sua fundamentação, o que foi percebido pelo advogado e acabou se tornando público (CONJUR, 2023). Casos como esse, em que uma inteligência artificial não especializada comete erro grave quando utilizada para minutar decisões, afetam a opinião pública e diminuem a confiabilidade da tecnologia, inclusive em relação aos demais julgadores.

Outro fator que afeta a confiança na automação decisória pelo uso de inteligência artificial são os chamados vieses algorítmicos. O julgador está sujeito às mais variadas influências de cunho cultural, social e político. A limitação da cognição humana faz com que estes fatores se tornem atalhos cognitivos para o julgador, influenciando as suas decisões, mesmo que inconscientemente.

Como foi visto na terceira sessão, a IA, de forma resumida, trabalha a partir de um algoritmo alimentado por dados do mundo real. Portanto, os seus resultados são condicionados pelo desenvolvimento do algoritmo e a fonte de dados a ela fornecida.

Nesse sentido, os vieses algorítmicos são caracterizados pela possibilidade de enviesamento do sistema, justamente pela atuação humana na programação da máquina e na produção e levantamento dos dados de *input* (dados inseridos como fonte para a Inteligência Artificial), fazendo com que a IA também sofra com alguns dos valores humanos impressos na sua programação (BRAGANÇA, BRAGANÇA, 2019, p. 2-6).

Uma IA abastecida com dados referentes a uma realidade desigual, pode se tornar tendenciosa a reproduzir a mesma desigualdade (NUNES, MARQUES, 2018, p. 4-7). Um dos exemplos mais emblemáticos de enviesamento da Inteligência Artificial é o COMPAS (*Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions*), sistema aplicado na justiça criminal dos Estados Unidos e que tem como objetivo rotular os réus com base no risco de reincidência. Foi produzida uma pesquisa pela ProPublica, organização de jornalismo investigativo sem fins lucrativos, que concluiu, a partir da análise de mais de sete mil casos, que existia uma tendência maior da IA em rotular pessoas negras como possíveis reincidentes, em comparação com réus brancos (ANGWIN, et al., 2016).

Assim, mesmo que a IA não sofra influência direta dos fatores extrajurídicos, há uma grande possibilidade de que eles a afetem e causem influência nos resultados apresentados por ela. Inclusive alguns dos mesmos fatores ambientais destacados no segundo tópico podem vir a afetar os programadores no momento de elaboração do sistema, o que tornaria a Inteligência Artificial permanentemente enviesada.

O estresse gerado pela sobrecarga de trabalho ou problemas pessoais, o cansaço ou sonolência intrínsecos ao fim de expediente ou ao dia de sexta-feira, o clima e o espaço de trabalho que podem gerar desconforto ou conforto excessivo, além de valores pessoais do sujeito, são fatores que certamente podem desvirtuar a programação da IA no momento de seu desenvolvimento.

Importante ressaltar que os vieses algoritmos afetam tanto os sistemas destinados à substituição do juiz, quanto aqueles criados para desempenharem funções de auxílio aos julgadores, os quais já foram implementados na maioria dos tribunais brasileiros.

A falta de confiabilidade na tecnologia da IA e a cautela na implementação desta no Judiciário gerou a necessidade de supervisão humana no uso das Inteligências Artificiais já aderidas pelos tribunais. Prova deste fenômeno pode ser constatada nos textos dos “Princípios da Inteligência Artificial de Asilomar” e nas “Orientações Éticas para uma IA de Confiança” da Comissão europeia que colocam como requisitos para a um sistema autônomo confiável, respectivamente, a auditabilidade das decisões por uma autoridade humana competente e a supervisão humana (FUTURE OF LIFE INSTITUTE, 2017; UNIÃO EUROPEIA, 2018).

A supervisão, contudo, não exclui a possibilidade de que o enviesamento da máquina altere os seus resultados. Após algum tempo de utilização, é possível que o responsável pela supervisão e ratificação das propostas indicadas pela IA, tendo em vista o abarrotamento do judiciário e a necessidade de aumento da produtividade, principal razão para o incremento de tecnologias disruptivas no âmbito do direito, passe a não conferir o trabalho da inteligência artificial. Considerando que a inteligência artificial já é utilizada para a elaboração de minutas e indicação de decisões, essa situação representaria o influxo do viés algorítmico no resultado final de um julgamento.

Desse modo, apesar de ser capaz de desvincular o julgador de algumas influências externas, a utilização da inteligência artificial torna-se também um fator extrajurídico a alterar o resultado final do julgamento.

A depender do nível de confiança do juiz na tecnologia e do seu conhecimento acerca do algoritmo, é possível que este se torne, ou não, mais relaxado em relação à elaboração da decisão ou voto, do estudo dos autos, da jurisprudência pertinente e de fontes doutrinárias atualizadas, além de outras questões como a organização da pauta, a depender das funcionalidades da IA utilizada.

Este fator também potencializaria outros fatores extrajurídicos apontados por Barbosa Moreira, a medida que, se cada um dos votantes possui um grau de desconfiança e conhecimento em relação à IA, a composição da sessão se torna ainda mais relevante,

tornando os problemas de acessibilidade do local de julgamento, os adiamentos da pauta, a interrupção do julgamento para diligências, vista dos autos, ou qualquer outro motivo que possa alterar a composição da sessão determinantes para o resultado do julgamento.

O inverso também é verdadeiro se pensarmos que alguns elementos extra jurídicos podem aumentar a desídia do julgador na supervisão dos resultados apresentados pela máquina. Isso afetaria os resultados do julgamento não só nos casos de IA criadas para a elaboração de minutas e indicação de decisões, mas também de todos os sistemas destinados ao subsídio do julgador, conforme já abordado no tópico anterior.

O cansaço, a preguiça ou a falta de tempo para a devida análise do processo e consulta às fontes necessárias ou organização da pauta da sessão, que podem decorrer de fatores extrajurídicos relacionados ao local ou ao tempo do julgamento, podem acabar estimulando o julgador a se limitar às proposições da IA, aumentando o influxo dos vieses algorítmicos no fim da prestação jurisdicional.

Assim, o uso da Inteligência Artificial, seja como ferramenta autônoma para o exercício decisório, seja como instrumento de auxílio ao trabalho dos juízes, também compromete a racionalização das decisões judiciais, havendo que se sopesar os benefícios da aplicação da IA para este fim, uma vez que tanto os vieses cognitivos do julgador quanto os vieses algorítmicos da IA são carregados do mesmo problema, tendo em vista que tais vieses não ficam expressos na fundamentação da decisão, o que implicaria em eventuais prejuízos ao direito de defesa e feriria o devido processo constitucional.

5 CONCLUSÃO

É grande a complexidade que existe na interação entre o avanço tecnológico e a prática do Direito. Isso não é diferente quando pensamos na aplicação da inteligência artificial na atividade dos juízes. Mesmo que utilizada com o pretexto de promoção da produtividade e desobstrução do Judiciário, a implementação deste tipo de tecnologia também pode afetar a racionalização das decisões, a depender da sua programação e funcionalidades.

Pensando especificamente sobre os fatores jurídicos relacionados ao lugar, tempo e modo do julgamento, elementos extrajurídicos capazes de alterar o resultado do julgamento, é possível que, mesmo tratando-se de fatores ambientais com reflexos no comportamento humano, os sistemas de inteligência artificial sejam também influenciados pelos mesmos fatores.

Ainda que atualmente as inteligências artificiais usadas pelos tribunais sejam encarregadas de funções complementares, auxiliando os julgadores ou demais servidores em tarefas repetitivas ou análise de grandes bancos de dados, a subjetividade imprimida no sistema, tanto pelo envolvimento humano na programação, quanto pela realidade social impregnada nos dados de entrada, pode ter influência no resultado final do julgamento.

Assim, a falta de confiança na tecnologia e o nível de conhecimento dos julgadores acerca do algoritmo podem tornar o próprio uso da inteligência artificial um fator extrajurídico capaz de alterar o resultado do julgamento, além de ser possível que os demais fatores também sejam potencializados, fazendo com que questões que não aparecem na fundamentação acabem por influenciar o desfecho do julgamento.

Ao mesmo tempo, caso o conhecimento sobre o método do algoritmo e dos dados a que este tem acesso seja difundido entre os juízes, diminuindo a desconfiança sem torná-los desleixados quanto à supervisão da tecnologia, é possível que a inteligência artificial afaste ou diminua a influências de alguns dos fatores extrajurídicos listados por Barbosa Moreira, no resultado final dos julgamentos.

Para isso, é preciso promover a discussão sobre os efeitos da implementação da inteligência artificial nos tribunais, além dos meramente estatísticos, chamando a atenção dos atores processuais, principalmente dos julgadores para as diversas implicações causadas pelo uso da tecnologia no Direito.

REFERÊNCIAS

ANGWIN, Julia et al. Machine Bias: there's software used across the country to predict future criminals. And it's biased against blacks. **ProPublica**, 23 maio 2016. Disponível em: www.propublica.org/article/machine-bias-risk-assessments-in-criminal-sentencing. Acesso em: 14 nov. 2023.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Notas sobre alguns fatores extrajurídicos no julgamento colegiado. In: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Temas de direito processual**: sexta série. São Paulo: Saraiva, 1997.

BRAGANÇA, Fernanda. BRAGANÇA, Laurinda Fátima da F. P. G.. Revolução 4.0 do Poder Judiciário: levantamento do uso de inteligência artificial nos tribunais brasileiros. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, [s.l.], v. 23, n. 46, p. 65-76, Nov. 2019. ISSN 2177-8337. Disponível em: <http://177.223.208.8/index.php/revistasjrj/article/view/256>. Acesso em: 20 nov. 2023. doi: <https://doi.org/10.30749/2177-8337.v23n46p65-76>.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 170, de 26 de fevereiro de 2013**. Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, nº 37/2013, p. 2, 27 fev. 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1685>. Acesso em: 21 nov. 2023.

CONSULTOR JURÍDICO. **CNJ vai investigar juiz que usou tese inventada pelo ChatGPT para escrever decisão**. Nov. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-12/cnj-vai-investigar-juiz-que-usou-tese-inventada-pelo-chatgpt-para-escrever-decisao/>. Acesso em: 16 nov. 2023.

CORREA. Aline Balhes. A subjetividade decisória sob a ótica da neurociência e psicologia jurídica. **Revista de Processo**, [s.l.], vol. 344/2023, p. 361-377, Out. 2023. Disponível em: <https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc5000018beef4a89ebc61db26&docguid=11cf3828045b211ee89fac7b2b9027a79&hitguid=11cf3828045b211ee89fac7b2b9027a79&spos=1&epos=1&td=1&context=93&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 20 nov. 2023.

FUTURE OF LIFE INSTITUTE. **Asilomar AI Principles**. Ago. 2017. Disponível em: <https://futureoflife.org/open-letter/ai-principles/>. Acesso em: 14.11.2023.

MARÇAL, Felipe Barreto. Direito Processual Comportamental: repensando institutos processuais a partir da economia comportamental, da psicologia cognitiva e da neurociência. **Revista de Processo**, [s.l.], vol. 305/2020, p. 427-448, Jul. 2020. Disponível em: <https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc5000018beed1605404c58a73&docguid=Idef17420a12111ea8e5ee3ca3631975f&hitguid=Idef17420a12111ea8e5ee3ca3631975f&spos=1&epos=1&td=1&context=27&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 20 nov. 2023.

MARTINS, Patrícia Helena Marta; KILMAR, Sofia Gavião; SIMÕES, Vitória Nishikawa. Inteligência Artificial (I.A.) Aplicada no Poder Judiciário. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, [s.l.], vol. 9/2020, Out - Dez.2020. Disponível em: <https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc6000018beef73e7c2a9fe13e&docguid=Ibddd66e0313911eba7bcd29c57a1a54e&hitguid=Ibddd66e0313911eba7bcd29c57a1a54e&spos=1&epos=1&td=1&context=110&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 20 nov. 2023.

MEDINA, José Miguel Garcia; MARTINS, João Paulo Nery dos Passos. A era da inteligência artificial: as máquinas poderão tomar decisões judiciais? **Revista dos Tribunais**, [s.l.], vol. 1020/2020, p. 311 - 338, Out. 2020. Disponível em: <https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc6000018beefb376aa07a4ee9&docguid=I46bd6e70dd8511eaaeca962752a3036b&hitguid=I46bd6e70dd8511eaaeca962752a3036b&spos=3&epos=3&td=4&context=129&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 20 nov. 2023.

MELO, Jeferson. Judiciário Ganhar Agilidade com o Uso de Inteligência Artificial. **Conselho Nacional de Justiça**, Abr. 2019. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/judiciario-ganha-agilidade-com-uso-de-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 14.11.2023.

NUNES, Dierle Jose Coelho; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flavio Quinaud. **Teoria geral do processo**: com comentários sobre a virada tecnológica no direito processual. Salvador: JusPODIVM, 2020. 799 p. ISBN 978854423036.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e o risco de atribuição de função decisória às máquinas. **Revista de Processo**, [s.l.], vol. 285/2018, p. 421 - 447, Nov. 2018. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad6adc5000018beefc9869d8ad4cff&docguid=I2b2d0730cd2711e8a3c5010000000000&hitguid=I2b2d0730cd2711e8a3c5010000000000&spos=4&epos=4&td=4&context=144&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 20 nov. 2023.

SEGUNDO, Hugo de Brito Machado (coord.). **Direito e inteligência artificial**: o que os algoritmos têm a ensinar sobre interpretação, valores e justiça. 1. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 20 out. 2023.

SILVA, Ricardo Augusto Ferreira e. **Avaliação da efetividade da inteligência artificial em tribunais brasileiros**. 2022. Tese (Doutorado em Administração) - Programa de Pós-Graduação em Administração da Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

STF. **Projeto Victor avança em pesquisa e desenvolvimento para identificação dos temas de repercussão geral**. Ago. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=471331&ori=1>. Acesso em: 14 nov. 2023.

STJ. **Revolução tecnológica e desafios da pandemia marcaram a gestão do ministro Noronha na presidência do STJ**. Ago. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/23082020-Revolucao-tecnologica-e-desafios-da-pandemia-marcaram-gestao-do-ministro-Noronha-na-presidencia-do-STJ.aspx>. Acesso em 14 nov. 2023.

TJAC. **TJAC utiliza Inteligência Artificial para identificar processos vinculados a precedentes**. Dez. 2019. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/2019/12/tjac-utiliza-inteligencia-artificial-para-identificar-processos-vinculados-a-precedentes/>. Acesso em: 14 nov. 2023.

TJDFT. **Sistema de Inteligência Artificial do TJDFT é apresentado em congresso de inovação do Judiciário**. Dez. 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/dezembro/sistema-de-inteligencia-artificial-do-tjdft-e-apresentado-em-congresso-de-inovacao-no-judiciario-e-controle>. Acesso em: 14 nov. 2023.

TJMG. **Plataforma Radar aprimora a prestação jurisdicional**. Jun. 2018. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/plataforma-radar-aprimora-a-prestacao-jurisdicional.htm>. Acesso em: 14 nov. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **Ethics guidelines for trustworthy AI**. Comissão Europeia, Abr. 2019. Disponível em: <https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/news/ethics-guidelines-trustworthy-ai>. Acesso em: 14 nov. 2023.